



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002291-79.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante THAINA DOS SANTOS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.071

Apelação nº 1002291-79.2023.8.26.0347

Comarca de Matão – 1ª Vara Cível

Apelante: Thainá dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Dec. Lei 911/69 – Sentença acolhendo a pretensão inicial – Recurso da ré centrado somente na irregularidade da constituição em mora, sem negar o inadimplemento contratual – Notificação extrajudicial comprovada e ausência de prova de prévia comunicação ao autor de mudança de endereço – Prevalência do disposto no enunciado nº 1.132 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação.

Ação de busca e apreensão de veículo automotor, fundada no Dec. Lei 911/69, foi acolhida na r. sentença proferida a fl. 222 e seguintes, com a consolidação da propriedade e posse dele nas mãos do autor, com a condenação da ré nos encargos processuais, ressalvada a isenção processual concedida.

A vencida recorre visando inverter esse resultado, com os seguintes argumentos: (a) mudou do endereço contratual indicado no contrato em 6.4.2023 e comunicou disto a ré, de acordo com protocolo indicado, e caberia a ela fazer a prova da inexistência de chamada telefônica neste tema; (b) caberia então a produção de provas a

tal respeito, questão desconsiderada na sentença, tudo a caracterizar cerceamento de defesa de acordo com a legislação vigente, particularmente o decreto nº 11.034/2022; (c) não se aplica aqui o disposto no 1.132 do STJ, pois maculada a comprovação da mora.

Com essas considerações, pediu a extinção processual pelo vício apontado, com devolução do veículo ou fixação de indenizações.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Não nega o recorrente a sua inadimplência em contratação de mútuo na qual recebeu, dando em garantia, um veículo automotor.

A sua única insurgência neste recurso diz respeito a uma alegada irregularidade na constituição em mora, porque teria avisado a autora por uma ligação telefônica da mudança de endereço.

Contudo, em caso de contratação por escrito, como é cediço, qualquer alteração também deve ser feita por

escrito, e isto, confessadamente, a recorrente não fez.

Pretende que se inverta a prova neste tema, o que não se justifica quando a recorrida apresentou sim documento regular constituindo em mora a devedora (fl. 94/95) e ainda pesa contra a recorrente as informações prestadas pelo recorrido, mencionado que o mesmo procurador judicial da parte tem sustentado, em diversas ações similares, a mesma tese, o que põe em dúvida a seriedade deste argumento recursal (vide fl. 270 e seguintes, com diversos exemplos).

Prevalece aqui então o que vem disposto no Dec. Lei 911/69 e o enunciado nº 1.132 do STJ.

A argumentação recursal aqui resvala em má conduta processual, ficando advertida a parte a não perseverar nesta prática nefasta, sob pena de vir a responder nos rigores da legislação processual vigente.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, eleva a verba honorária profissional para 12% do valor da causa, feita advertência.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)